



Da Aplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual

Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel★



1. INTRODUÇÃO

A pretensão deste texto é estabelecer discussão sobre a possibilidade de se estenderem os benefícios (institutos) despenalizadores do diploma legal que trata dos crimes de pequeno potencial ofensivo aos tipos penais que se insiram nos conceitos delimitados pela Lei nº 9.099/95.

Não se visa, aqui, esgotar o entendimento, mas, ao contrário, busca-se iniciar a discussão em torno da matéria no sentido do justo-direito e, não apenas, da obediência irrefletida à dogmática legal.

A questão traz um dado interessante porquanto ao se estabelecer a discussão haver-se-á que passar pelo **processo legislativo**, pela **recepção de diplomas preexistentes** pela Carta

Maior, pelo entendimento da **lei no tempo, revogabilidade, constitucionalidade de lei** e, até mesmo, questão elementar de **Política Criminal**, quanto ao interesse e utilidade objetiva do Direito Penal. Ou seja, a que se presta o instituto Direito Penal com todas as suas nuances e conseqüências? A finalidade do Direito Penal será condenar pessoas? Criar criminosos com sentença transitada em julgado, ou, aprioristicamente, buscar evitar a ocorrência de crimes?

2. DA EVOLUÇÃO DA MATÉRIA

Primeiramente haveremos que nos situar no tempo.

O Código Penal comum, Decreto nº 2.848 de 1940, ao qual o instituto é amplamente aplicável, inclusive quanto ao que excepciona, segundo regras insculpidas no título I da parte geral, foi recepcionado, já pela Carta de 1969, Emenda Constitucional nº 1, na categoria de lei ordinária, sendo, mais tarde, em 1984, alterado pela também Lei Ordinária nº 7.209, de 11 de julho daquele ano.

Isso se deu em razão de que a categoria legislativa competente para regular matéria penal, dentro da hierarquia das leis, segundo a Constituição Federal de 1988, (artigos 22 e 59), é da lei ordinária.

Cabe pequena citação:

“Na Constituição de 1891 competia à União legislar sobre direito material, cabendo aos Estados legislar sobre direito formal e organização judiciária. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 (com a Emenda Constitucional nº 1/69), a competência para legislar sobre direito formal passou para a União, permanecendo as outras inalteradas. O texto da Constituição de 1988 é idêntico ao da Emenda Constitucional nº 1/69”. (BRASIL. Constituição, 1988. São Paulo: Price Waterhouse, 1989)

Dito isso, é de se concluir, passando-se pelo artigo 59 da Constituição atual, em que se percebe a inexistência de **decreto**



e **decreto lei** e, entendendo-se estar na esfera de competência da lei ordinária a matéria criminal, que o Código Penal Militar, Decreto-lei nº

Homéricos foram os debates, e o certo é que, com o passar do tempo, as resistências foram se quedando ao raciocínio técnico-científico, e se concluiu pela aplicação da lei nova.

1.001/69, a exemplo do ocorrido com o Código Penal comum, naquela categoria legislativa, foi também recepcionado.

É passivo, então, que se está operando no campo da lei ordinária, em matéria criminal, categoria da qual também faz parte a Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de pequeno potencial ofensivo.

Emparelhados os três diplomas legais, o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei dos Juizados Especiais, pinçaremos o primeiro das discussões e só o utilizaremos, possivelmente, em pequenas citações, meramente exemplificativas, se for o caso, uma vez que é patente e já sedimentado o equilíbrio deste com a lei moderna.

Vale dizer que o foco de nossas atenções prender-se-á à Lei nº 9.099/95 e ao Código Penal Militar na Justiça estadual, instituto fundado em 1969 e que até os dias de hoje, não recebeu modificação específica em face da evolução do Direito.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais de pequenas causas, que trouxe a definição dos crimes de pequeno potencial ofensivo, surgiu, nas auditorias e tribunais militares, a discussão acerca da aplicabilidade do instituto naquele universo. Há que se ressaltar, e este é o momento oportuno, que o próprio Código Penal Militar, no artigo 209, § 6º, ou mesmo no artigo 240, § 1º, já vislumbrava a pequena potencialidade de determinados delitos, dando-lhes tratamento menos gravoso, embora não com o nome adotado pela lei mais moderna.

Dúvida maior a orientar a discussão adveio da exceção criada na parte final do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, quando retira do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo os **“casos em que a lei preveja procedimento especial”**. Certamente, o termo procedimento especial não teria o alcance de espanar todo o processo penal militar, que é ordinário, do alcance da lei nova, sendo especial ou especializada a jurisdição, como o são a jurisdição falimentar, a jurisdição do trabalho. Diga-se de passagem, onde a Lei nº 9.099/95 é aplicada no que é cabível.

Homéricos foram os debates, e o certo é que, com o

passar do tempo, as resistências foram se quedando ao raciocínio técnico-científico, e se concluiu pela aplicação da lei nova, mais benéfica, aos tipos penais que se enquadrassem na modernização legislativa sem, contudo, alcançarem os crimes **“propriamente militares”**, segundo alguns entendimentos mais conservadores; respeitáveis mas, *data venia*, inconsistentes.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e da constitucionalidade, em decisões de *Habeas Corpus*, já sinalizava no sentido de dirimir a questão, posicionando-se pela aplicação da Lei nº 9.099/95 ao Estatuto Penal Militar.

Quando tudo parecia navegar em águas tranquilas, quedadas as resistências, e com o STF sinalizando a tendência da pacificação, através dos seus julgados, a 27 de setembro de 1999, é sancionada a Lei nº 9.839, que adiciona o artigo 90-A ao absurdo no qual já se consistia o artigo 90 original, que trazia em si o germe a infestar os princípios da igualdade e da retroação da *lex mitior*, ao expressar que a lei não se aplicaria aos casos que estivessem iniciados, em andamento.

Equivocou-se o intérprete ao negar a aplicação da lei com base no artigo 61; errou o legislador com o advento do artigo 90, e a prática grassou **justamente** em rota contrária e operou, mais uma vez, o legislador em engano ao editar o ineditável artigo 90-A, confirmando o absurdo anterior. Menos mal se permitissem que os fatos ocorressem seguindo a tendência acenada pelo STF como tudo vai continuar e acabar sendo, **logicamente**.

Quem pensou que a Lei nº 9.839/99 seria a **“pá de cal”** nas discussões, irrefletidamente, equivocou-se. Ela só fez reabrir a discussão porquanto totalmente imprópria, como já o era o artigo 90, e perquirir, até mesmo, as suas razões de ordem prática e jurídica.

3. DISCUSSÃO / POSIÇÃO ASSUMIDA

Qual a razão da não aplicação do instituto despenalizador da lei moderna ao instituto Penal Militar ?

É provável que já se possa perceber, das reflexões anteriores, que buscamos o debate nos posicionando no sentido da defesa da aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes definidos no Código Penal Militar que estejam em consonância com o conceito estabelecido no artigo 61 e àqueles que, embora fujam ao alcance do conceito de **“pequeno potencial ofensivo”**, estejam abrangidos pelo artigo 89 da mesma lei. É oportuno ressaltar que o artigo 89 cria uma exceção à regra primária do artigo 61



para permitir a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes cuja pena mínima não ultrapasse a um ano.

Assim, entendemos que é possível a aplicação da lei ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. Tanto a anterior vedação, entendida pelos aplicadores, aquela que se assentava na parte final do artigo 61, quanto a atual, agora expressa em lei pelo artigo 90-A, criado pela “**famigerada**” Lei nº 9.839/99, estão a gravitar indevidamente. E defendemos tal postura desde antes, desde o início de vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar a sua aplicação. E agora, mais veementemente, porque a lei de 1999 fere a **princípios fundamentais** estampados nos incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição; ou o **destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não** é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente, o exclui e o excepciona do alcance do que poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiá-lo. Assim pensamos a partir da Constituição e da lei. E mais heim, além de ferir os princípios, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, o **legislador infraconstitucional** abandonou de vez o entendimento de que “**todos são iguais perante a Lei**”, (e a Lei nº 9.099/95 pelo menos assim é intitulada), “**sem distinção de qualquer natureza**”, deixando à margem do processo legislativo direitos e garantias “**fundamentais**”. Ou seja, a Constituição não foi a base para a atividade legislativa, sequer os princípios que a informam foram invocados para se legislar. Ou o fato de ser policial militar gera uma diferença tal que os benefícios da lei não lhe podem socorrer? Justo ele que se põe cara a cara com o delito, em situação de risco, em nome da sociedade e do Estado, no limite entre a ação legal e a delituosa, não por vontade própria, mas no cumprimento de um dever.

Neste segundo entendimento, o da inconstitucionalidade do artigo 90-A, não faço vôo solitário. O nobre Dr. THALES TÁCITO CERQUEIRA, eminente Promotor de Justiça, em nota de aula, ao examinar com seus alunos o artigo 90-A assim se posiciona:

“Embora haja esta previsão (refere-se à previsão de não aplicação da Lei nº 9.099/95 em razão do artigo 90-A), é de duvidosa constitucionalidade, face o princípio do favor rem jus libertatis”.

Também o Exmo. Sr. Juiz de Direito ARI FER-

REIRA DE QUEIROZ, da Magistratura Militar do Estado de Goiás, em texto publicado na Revista de Estudos e Informações (Tribunal de Justiça Militar de MG, Belo Horizonte, n.5, p. 28-34, jul. 2000), ao discutir a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.839/99, assevera:

“Meu propósito é apenas analisar até que ponto é lícito, ou mesmo se é lícito ao legislador ordinário, valer-se de critérios distintivos entre pessoas”.

Também o Eminentíssimo DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS discute a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.839/99 pela ótica da **igualdade constitucional**, o que pode ser visto na Revista de Direito Militar (Florianópolis, v. 4, n. 20, p. 23, 1999).

Como dissemos, a Lei nº 9.839/99, em lugar de colocar “pá de cal” sobre a discussão, só veio recrudescer um assunto que já tendia ao assentamento sedimentado pela jurisprudência da Corte Constitucional, posto que o STF já se posicionara reiteiradamente sobre a matéria.

Ora, a diferenciação é no mínimo absurda. Justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas e local de conflito, acha-se, em razão de uma potencialidade que lhe é negativa, excluído dos benefícios do Estado. É o escravo que planta, colhe e não pode servir-se.

No mesmo sentido, a questão do tratamento não isonômico e da inconstitucionalidade também foi discutida pelo doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA em sua obra de Direito Constitucional, conforme se vê:

“Discriminações e inconstitucionalidade:

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre

*Justamente
o homem que tem o dever
de proteger e socorrer a sociedade,
estando diuturnamente em situação
de risco pessoal e só agindo em
situações críticas e local de
conflito, acha-se excluído dos
benefícios do Estado.*



*peças em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103". (o doutrinador se refere à Constituição Federal de 1988) (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000).*

4. OS CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

Vencida a discussão da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos tipos do Código Penal Militar que estejam em consonância com as conceituações de crimes de “pequeno potencial ofensivo”, ou “abrangidos ou não por esta lei”, sugere-se uma indagação: existindo os crimes chamados propriamente militares resta a ilação de que no outro hemisfério existem, também, os impropriamente militares, construção criticada pelo mestre ROBERTO LYRA em sua obra *Direito Penal Normativo* (Rio de Janeiro: Konfino, 1977), ao dissertar sobre a Jurisdição Militar. Em face dessa dicotomia há restrições estabelecidas a uma ou outra modalidade? Aplicar-se-ia a ambas as espécies ou a apenas uma delas? Por quê?

Não pode haver qualquer restrição à aplicação da Lei nº 9.099/95 ao CPM, uma vez que os tipos penais se adaptam às conceituações dos artigos 61 ou 89 da lei despenalizadora.

Entendemos que não. Não pode haver qualquer restrição à aplicação da Lei nº 9.099/95 ao CPM, uma vez que os tipos penais se adaptam às conceituações dos artigos 61 ou 89 da lei despenalizadora.

Ora, o próprio princípio insculpido no § 1º do artigo 2º do Código Penal Castrense determina que a “*lex mitior*” seja aplicada, abrindo fronteiras ao entendimento do mais benéfico. E, veja-se bem, sem restrição de qualquer natureza, não podendo o exegeta, via de consequência, por princípio elementar de hermenêutica ado-

tar interpretações restritivas ou analogias que tragam gravame ao réu.

E por que esta discussão?

Juízos há que têm entendido que o dispositivo do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão do processo, não se coaduna com os crimes propriamente militares em razão da restrição contida no artigo 88 do Código Penal Militar, que veda aos tipos que descreve em seus incisos e alíneas, a concessão da suspensão condicional da pena após o exame de mérito.

A um primeiro momento, em uma análise plana, parece que o entendimento da não aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes militares próprios guarda uma certa lógica. É que o artigo 89 da lei remete aos requisitos contidos no artigo 77 do Código Penal comum, requisitos estes que, em “*numerus clausus*” encontram uma analogia no artigo 84 do Código Penal Militar. Estendendo esta interpretação analógica, entretanto, aqueles juízos têm adotado todo o capítulo III, que trata da suspensão da pena do Direito Militar, o que não ocorre com o Código Penal comum. Veja-se bem que a lei se refere aos requisitos que autorizariam, no artigo 77, e nem mais a um outro artigo. Não se refere aos que denegam, excepcionam.

Data venia, tal interpretação é equivocada porquanto restringe um direito em razão de uma aplicação analógica, extensiva, em *malam partem*. Ou seja, onde o legislador restringiu, estabelecendo vínculo em “*numerus clausus*” referentes a apenas um artigo dentro de todo o capítulo, o aplicador estendeu sua interpretação indo além da lei para cercear a liberdade. **Não pode!** Trata-se da aplicação de norma procedimental de caráter penal, que traz gravame ao réu. Há que ser interpretada, segundo se depreende do artigo 2º do Código de Processo Penal Militar.

Daí, de forma cristalina, as razões de ordem legal que nos conduzem ao raciocínio da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos tipos descritos no artigo 88 do Código Penal Militar.

Há que se verificar que se trata de institutos diversos e que ocorrem em momentos processuais claramente distintos e distantes, tendo, também, pressupostos de admissibilidade diferentes. Não cabe a confusão, a injusta confusão.

Um, a suspensão da pena, tem como pressuposto básico uma sentença de mérito condenatória, após todo um processo de cognição. O outro, a suspensão do processo, tem como pressuposto a possibilidade remota de um exame de mérito, vedando-o, caso estabelecida e,



possibilitando a sua retomada, caso descumpridas as condições, o que nunca ocorreria com o *SURIS*, jamais o mérito seria examinado após concedido.

Negar, pois, a concessão da proposta da suspensão do processo sob o argumento de não concessão do *SURIS*, com base no artigo 88, seria a aplicação da norma sobre um fato presumido, a existência de uma condenação, e, em Direito Criminal, só há presunção legal, não pode o intérprete presumir para negar a concessão de direito.

Vê-se que o mesmo argumento que nega a aplicação da Lei nº 9.099/95 por uma interpretação restritiva, na qual o legislador não restringiu e depois restringiu de forma inconstitucional, agora se opera, de forma extensiva, analógica "*in malam partem*" onde o legislador não estendeu.

Estas posturas (e argumentos) radicais e restritivos continuam a impedir o predomínio do científico sobre o técnico e o predomínio do político sobre o jurídico. A lei não impede, o Direito não restringe, então qual a razão da restrição imposta pelo aplicador da lei?

Os argumentos que embasam a "assertiva" da não aplicação do instituto da suspensão do processo aos crimes propriamente militares em razão da vedação da aplicação da suspensão condicional da pena, de forma odiosamente restritiva, uma analogia vedada pelo Direito, não se revestem de argumentos jurídicos e, sim, de conveniência ou oportunidade, concentrando-se na necessidade de maior rigor na aplicação de determinados institutos à lei, na necessidade de celeridade na ocorrência dos julgamentos e na carência de conhecimento técnico-científico do intérprete.

Lembra-se: "onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ademais, há que se ter em mente que o Direito Criminal, e também o Direito Criminal Militar, como ciência social, como instrumento de controle social, aplicável ao homem, ao contrário do que pensam aqueles que têm por escopo a criação de condenados, presidiários e o aumento considerável da população carcerária, buscam, objetivamente, o controle social como instrumento que se propõe à realização de valores e pretendem de forma preventiva, atuar como antídoto à ocorrência do delito e à criação do delinqüente. O que ocorre é que está se tomando o excepcional por regra, buscando-se saciar a fome dos presídios congestionados, quando o Direito Moderno grassa em sentido contrário, buscando a mínima intervenção.

Quem ganha, e quem perde?

Não emitiremos resposta à indagação. Deixaremos ao

prudente arbítrio do leitor, segundo o seu entendimento. Apenas diremos o seguinte: ao se aplicar a suspensão condicional do processo ao indiciado, durante o período de provas, operar-se-á um sistema de auto-disciplina onde, o próprio réu, segundo condições estabelecidas pelo juízo, será o seu próprio fiscal. Não se adotará todo um sistema de cognição, produzindo-se provas técnicas, testemunhos, precatórias, alegações, e se atingirá o objetivo sem a necessidade de um julgamento de mérito, sem uma sentença condenatória e, o que reputamos mais importante, sem que se crie mais um criminoso a engrassar o sistema penitenciário, de forma irreversível. Por outro lado, quebrando o beneficiado as condições do benefício, sem justa causa, o processo será retomado, examinando-se o mérito em um devido processo legal. O Direito Penal há que ser utilitário e, no caso da aplicação da medida despenalizadora, com o mínimo de dano possível, com o mínimo de atos processuais, atingir-se-á o objetivo de se reprovar a conduta criminosa sem o risco de dano maior para a sociedade. A sociedade não perderá um pai de família para o sistema carcerário e não receberá, de retorno, como consequência de uma criminalidade iatrogênica, um criminoso multi especializado em troca de um réu primário, que poderia ter sido recuperado ou não deteriorado pelo sistema.

Outro grande risco que gera a diferenciação é aquele de tornar o policial um agente meramente cumpridor de ordens, pusilânime, com receio de que o sistema dê-lhe tratamento mais rigoroso do que aquele aplicado a todo cidadão. O sistema que ele defende e que determina que ele esteja em situação de risco é mais rigoroso para com ele do que para com as pessoas que ele protege e que se vêem em situação de risco, em razão do seu livre arbítrio, por vontade própria.

Não se defende a aplicação de privilégios aos agentes de polícia, mas, também, não se podem admitir prejuízos instituídos em nome de uma falsa e injustificável necessidade de maior rigorismo.

Negar-se a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 ao Direito Penal Militar, mormente no tocante aos crimes descritos no artigo 88 do Código, sob o argumento de que a regra da inaplicabilidade do *SURIS* veda, também, a aplicação da suspensão condicional do processo, em razão da remessa ao artigo 77 do CP, traduz-se em um equívoco de interpretação.

Quando a Lei nº 9.099/95 remete ao artigo 77 do CP, está estabelecendo um paralelo com o artigo 84 do CPM, requisitos autorizativos para suspensão, ou seja, pena não superior a dois anos, réu primário e não rein-



cidente (§ 1º do artigo 79), e cujas circunstâncias do inciso II do mesmo artigo 84 citado estejam satisfeitas. Ora, a ilação de se buscar a aplicação do artigo 88 do CPM é a proibida analogia extensiva “*in malam partem*”.

Seria, o que ainda é mais grave, uma vez que o pressuposto da suspensão da pena é uma pena, a presunção da existência de uma condenação, um prejulgamento de mérito, quando sequer processo instaurado ainda há. E qual a objetividade? Qual o benefício? Qual a utilidade?

Data venia, tal argumento não está a grassar, e não está mesmo, no sentido da Justiça, não podendo vicejar posto que antes de tudo nasceu injusto.

Uma Justiça não pode simplesmente cumprir a dogmática legal porque é lei.

A Lei nº 9.099/95 é lei geral e se aplica a todo o sistema de Direito Criminal com o qual é compatível. Portanto, sendo lei ordinária

que regula matéria criminal, alcançou o Código Penal,

Decreto nº 2.848/40, alterado pela

Lei (ordinária) nº 7.209/84 por força do parágrafo único do artigo 2º e alcançou ao Decreto nº 1.001/69, Código Penal Militar, por atendimento aos parágrafos do artigo 2º. Estes, os argumentos legais da aplicação. É uma lei geral, penal, que se aplica a todo o sistema.

Se assim não fosse, se ela se destinasse a um estatuto ou artigo específico, se esta fosse a vontade do legislador, a especialização do instituto estaria em seu próprio corpo, como ocorre com a Lei nº 9.714/98 que se dirige aos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, ou com a Lei nº 9.299/96 que, explicitamente, dirige-se ao CPM, aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em razão de serviço contra civis. O que o legislador quis dizer, disse, e o que não disse, não pode ser acrescentado pelo intérprete. No próprio artigo 90 da lei original, ele tentou restringir a aplicação, de forma já imprópria, mas disse. E o que ele disse, há que ser cotado com o ordenamento e com os princípios da Carta Maior, fonte de onde ele emana e da qual ele não pode se desarrigar.

5. CONCLUSÕES

Para se entender o presente, vivê-lo e comentá-lo, é

necessário que se conheça o passado. Só assim, poder-se-á perceber a evolução do homem e seus institutos, e se projetar o futuro do Direito.

Evolui-se, ou não, a todo momento.

O Direito será humanizado. Não se pode negar essa verdade, parar a evolução, conter o progresso.

Os Direitos Humanos têm seu embrião no século XII. Começam a ser escritos, como “**Direitos Humanos**” no século XX. Oito séculos! Ainda ontem, comemorávamos os seus 50 anos; não é nada em termos de história e evolução da humanidade, a não ser um marco. Parece redundante e incoerente dizer que os homens vão descobrindo e conquistando os direitos humanos a partir da sua própria evolução. Com a civilização vão em busca do que já possuíam antes dela, a vida com seus atributos.

Não se podem negar direitos, não se pode negar o **direito ao direito**.

A Justiça que se diz Justiça não pode.

E à Justiça não se pode negar o direito de dar o direito, ainda que essa negação venha pela lei formal, porque esta e aquela lhe devem reverências.

O Direito Penal Militar é norma especial, mas, antes de tudo é norma, é lei ordinária porque assim foi recepcionada pela Constituição de 1988. E, como tal, há que se vigor.

Agora, o que não se pode é confundir Direito Penal Militar com Direito Penal Policial Militar. Aquele se aplica às Forças Armadas. Este se aplica às polícias e aos bombeiros militares. As atividades das instituições, com suas características e riscos, determinam a diferenciação.

Ao policial militar não se pode aplicar o Direito Penal Militar puro, como também não se pode aplicar o Direito Penal Comum. Há uma zona bem específica a demandar conceitos doutrinários e jurisprudências próprias.

A Lei nº 9.099/95, uma vez que o artigo 90-A, acrescentado pela Lei nº 9.835/99, acha-se impregnado de vírus da inconstitucionalidade, há que ser aplicada ao Direito Penal Militar, *in genere*.

Da mesma maneira que não se pode negar, de forma absoluta, o juízo, não haverá de aplicá-la senão de forma relativa. Cada caso há que ser examinado de per-si, julgando-se também quanto à oportunidade e conveniência, mas de forma individualizada. O juízo de reprovabilidade da conduta incriminada exerce-se, em cada caso, isoladamente, tanto e quanto seja necessário e suficiente para o cumprimento de seu desiderato.

*Evolui-se ou não,
a todo momento. O Direito
será humanizado. Não se
pode negar essa verdade,
parar a evolução, conter
o progresso.*